PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o valor devido ao TAC ou à ETC, por tempo excedente ao estabelecido para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o valor devido ao TAC ou à ETC, por tempo excedente ao estabelecido para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 2º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11	 	 	

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por tonelada/hora ou fração." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

F670ECD933

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de reajustar o valor devido ao transportador autônomo de cargas (TAC) ou à empresa de transporte de cargas (ETC), pelo tempo excedente às cinco horas estabelecidas por lei para as operações de carga ou descarga.

O valor determinado na Lei 11.442/2007, de R\$ 1,00 (um real), correspondia, à época, aproximadamente a 0, 27% do salário mínimo vigente em 2007, que era de R\$ 380,00. Atualmente, o valor do salário mínimo é de R\$ 678,00 e o valor cobrado pelo tempo excedente nas referidas operações não se alterou, o que prejudica o transportador, considerando-se o aumento dos seus encargos com pessoal ao longo dos últimos seis anos.

Para compensar as perdas acumuladas, estamos propondo reajustar o valor previsto na lei, mantendo o percentual de 0,27% em relação ao atual salário mínimo, o que dá aproximadamente a quantia de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), por tonelada/hora ou fração, pelo tempo excedido ao previsto na lei para operações de carga ou descarga.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CELSO MALDANER

2013_163